

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 049/2014– GAB

Roncador – PR, 21 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, projeto de lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2014, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Ronaldo Adriano Pereira dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 009/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO – REFISRON/2014.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2014, daqueles tributos vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2013.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Cumpre informar a maioria dos débitos dizem respeito ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e que os respectivos valores, mesmo com a incidência das cominações legais, no mais das vezes equipara-se ao valor médio das custas despendidas pelo Município para a cobrança em juízo.

Contudo, saliente-se que a municipalidade não propõe a renúncia de receita, haja vista que sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória, de acordo com a opção de pagamento daqueles contribuintes que vierem a aderir ao REFISRON/2014.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação. Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Em se tratando de tema relevante que diz respeito à boa saúde das finanças públicas e por oportunizar àqueles contribuintes inadimplentes a possibilidade de ficar em dia com a



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Fazenda Pública Municipal, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria com a maior urgência possível, por entendermos ser de grande relevância para toda a população.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 21 de fevereiro de 2014.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uoi.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 009/2014.

SÚMULA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2014, e dá outras providências".

A Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2014, do Município de Roncador, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a tributos vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

Art. 2º. O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFISRON/2014, até 31 de julho de 2014, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: o contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida junto ao Departamento de Tributação do município para análise e deferimento;

Art. 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando o optante – conforme o caso – isento do pagamento dos juros de mora, das multas de mora ou de ofício concernentes;

Art. 4º. O ingresso no Programa REFISRON/2014 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta lei, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma definida pela tabela abaixo:

TABELA DE DESCONTOS

Forma de pagamento	Juros de Mora (art. 567, I do CTM)	Multa Moratória (art. 567, II do CTM)
À vista	100%	100%
em até 6 (seis) parcelas	85%	85%
em até 12 (doze) parcelas	70%	70%
em até 24 (vinte e quatro) parcelas	50%	50%
em até 36 (trinta e seis) parcelas	25%	25%

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os débitos do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano - IPTU, relativos à imóvel residencial/territorial;



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

b) R\$ 100,00 (cem reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º. As parcelas sofrerão reajuste de acordo com índice oficial da inflação, sempre no mês subsequente do vencimento da respectiva parcela;

§ 4º. A opção pelo REFISRON/2014 exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 5º. A opção pelo REFISRON/2014 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Parágrafo Único: no caso dos débitos fiscais de que fala o caput deste artigo, será de responsabilidade do contribuinte executado o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, quando da extinção do processo judicial em virtude da quitação do débito fiscal por intermédio do pagamento à vista ou em virtude do pagamento da última parcela.

Art. 6º. O contribuinte poderá requerer o parcelamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Demais tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFISRON/2014 implica:

§ 1º. Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

§ 2º. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3º. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

§ 4º. Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º. Constitui causa para EXCLUSÃO do contribuinte do REFISRON/2014, com a consequente revogação do parcelamento:

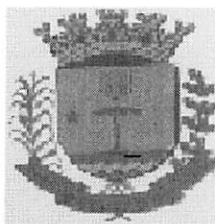
I - A inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas dos tributos abrangidos pelo programa;

II - Decretação de falência do sujeito passivo, quando tratar-se de pessoa jurídica.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 21 de fevereiro de 2014.


Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR
ESTADO DO PARANÁ
EXERCÍCIO: 2013

FILTROS

Tipo Cadastro: 1 A 9
Data Pagamento: 01/01/2012 A 31/12/2012
Codigo Divida: 0 A 99
Codigo Receita: 00 A ZZ
Situação: 1 A 1 (0 = Do Exercício, 1 = Dívida Ativa, 2 = Ajuizados)

Emissão: 13/03/2013

		PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO M.	DESCONTO	TOTAL
CL	COLETA DE LIXO	6.006,82	6,58	4,03	0,00	0,00	6.017,43
CM	OUTRAS M. E J.DE MORA DA D.A OUTRAS REC	101,68	0,00	0,00	0,00	0,00	101,68
CN	TAXA DE SERVICOS CADASTRAIS	1.338,42	0,85	2,53	0,00	0,00	1.341,80
CR	CORRECAO IPTU	63,90	0,00	0,01	0,00	0,00	63,91
EM	REC. EMOLUMENTOS CUSTAS PROCESSUAIS ADM	10.062,38	7,49	4,02	0,00	82,54	9.991,35
IL	COSIP CARNE IPTU	8.744,62	1,38	2,76	0,00	0,00	8.748,76
IP	IPTU DO EXERCICIO	59.830,18	67,61	44,26	0,00	0,00	59.942,05
IT	IPTU DO EXERCICIO	11.723,10	1,84	3,68	0,00	0,00	11.728,62
J6	OUTRAS M. E J. DE M. D. A DE OUTRAS REC	4.031,27	5,49	4,67	0,00	0,00	4.041,43
J8	MULTAS E JUROS M. DIV. A. TAXAS FISC.SAN	142,59	0,04	0,33	0,00	0,00	142,96
J9	MULTAS E JUROS DE M. D.A CONV. DE VIAS	447,29	0,10	0,20	0,00	0,00	447,59
JL	MULTAS JUROS D.A. TAXA DE L.P.	804,37	0,89	0,81	0,00	0,00	806,07
JM	MULTAS JUROS M. D.A. TAXA DE EXPED.	549,42	0,70	0,58	0,00	0,00	550,70
JN	MULTAS JUROS D.A. TAXA IL.PUB.	232,13	0,16	0,34	0,00	0,00	232,63
JO	MUL. JR. D.A. LIC.FUNC.EST.COM IND. P. S	510,96	0,21	1,54	0,00	0,00	512,71
JP	MULTAS JR. D.A. TAXA. PUBL. COM	-126,61	0,18	0,00	0,00	0,00	-126,43
JU	M. E J.DE M. D.A CONSERVACAO DE VIAS	345,90	0,02	0,05	0,00	0,00	345,97
LP	LIMPEZA PUBLICA	6.620,78	4,92	3,06	0,00	0,00	6.628,76
LS	TAXA DE LICENCA SANITARIA	2.453,87	1,28	3,74	0,00	0,00	2.458,89
MU	MULTAS DE IMPOSTOS	86,38	0,00	0,00	0,00	0,00	86,38

		PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO M.	DESCONTO	TOTAL
RP	IPTU DO EXERCICIO	138,18	0,00	0,00	0,00	0,00	138,18
TA	CONTR. MELHORIA P/PAV. E OBRAS COMP.	9.868,73	0,19	0,38	0,00	0,00	9.869,30
TL	TX. LIC. P/ FUNC. ESTAB. COMERC/IND.	8.149,68	4,53	12,18	0,00	0,00	8.166,39
TP	TAXA DE PUBLICIDADE	-3.861,73	22,71	0,08	0,00	0,00	-3.838,94
		128.264,31	127,17	89,25	0,00	82,54	128.398,19

Total de Receitas: 24